TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 14.069/2024

Sessão 3.340ª – 09.10.2024

RELATOR CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO

Objeto: Representação em face do Contrato de Concessão 3/SMSO/2018 - cujo objeto é a Parceria Público-Privada (PPP) na modalidade de Concessão Administrativa para modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto e em tempo real da infraestrutura da rede de iluminação pública do município de São Paulo - com pedido de suspensão parcial dos serviços concedidos, por meio da prestação somente dos serviços de manutenção da rede de iluminação pública, até que seja concluída a Concorrência Internacional 1/SES/2015

CAUTELAR. CONTRATO. SP REGULA. Concessão Administrativa para modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto e em tempo real da infraestrutura da rede de iluminação pública do município. 1. Considerando a relevância da telegestão para os serviços operacionais da rede de iluminação, em especial aqueles afetos à sua manutenção, suspender os investimentos em relação a essa parte do objeto inicial da licitação parece danosa aos interesses do município, em razão da sua imprescindibilidade para continuidade e qualidade da prestação dos serviços de iluminação da cidade. 2. A extensão da decisão proferida pelo STJ, confirmada pela 1ª Turma do STF, que expressamente ressalvou a manutenção integral do Contrato enquanto procedida a reabertura do procedimento licitatório, constitui óbice ao pedido aqui formulado. REsp 2059550/SP, 2059555/SP e 2059559/SP. NÃO ACOLHIDO em razão da impossibilidade jurídica de atuação deste Tribunal. DETERMINAÇÃO. 1. Informe a esta Corte o estágio atual da retomada do certame, nos termos determinados pelo STJ. Votação unânime.

Processo TC/014069/2024

(3.340ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Submeto ao E. Plenário, tendo em vista a importância da matéria, pedido de natureza cautelar, formulado pelo Consórcio Walks, formado pelas empresas Quaatro Participações S.A., KS Brasil LED Holdings Ltda. e WT Participações Ltda. (nova denominação de WPR Participações Ltda.) para que esta Corte de Contas determine à SP Regula a suspensão parcial dos serviços concedidos objeto do Contrato de Concessão 003/SMSO/2018, por meio da prestação somente dos serviços de manutenção da rede de iluminação pública, até que seja concluída a Concorrência Internacional 001/SES/2015, conforme síntese já formulada por esta Relatoria à peça 11. À peça 26 destes autos, após apresentação de informações pela SP Regula (peça 18) e manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 20/21), proferi despacho em que deixei de apreciar o pedido formulado pelo interessado em razão da decisão exarada pelo Exmo. Ministro Flávio Dino nos autos dos Recursos Extraordinários com Agravo nº 1.487.537, nº 1.485.315 e nº 1.485.316, que determinou que o Município de São Paulo se abstivesse de '(...) praticar qualquer ato que afete a execução do Contrato nº 003/SMSO/2018 até manifestação do Tribunal de Contas do Município de São Paulo sobre o alerta emitido, ensejando eventual nova decisão deste STF.' Naquela oportunidade ressalvei, entretanto, a possibilidade de análise futura do quanto requerido pelo Consórcio interessado 'após manifestação do Pretório Excelso nos processos judiciais em epígrafe.' Pois bem, no último dia 24 de setembro, a primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, após o encaminhamento de informações por esta Corte de Contas, rejeitou os três

Recursos Extraordinários com Agravo (AREs 1489537, 1485315 e 1485316) nos quais havia sido expedida a decisão cautelar anteriormente referida, confirmando assim a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a retomada da Concorrência Internacional nº 001/SES/2015, conforme ata de julgamento publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) de 25.09.2024. Diante desse cenário se faz presente a necessidade de apreciar o pedido formulado pelo Consórcio Walks nestes autos, conforme passo a expor. 1 – Delimitação do pedido. Inicialmente cabe circunscrever os limites do pedido formulado pelo interessado. Do que consta do requerimento apresentado, pretende o Consórcio Walks que esta Corte determine a parcial suspensão dos serviços objeto do Contrato de Concessão 003/SMSO/2018, por meio da prestação somente dos serviços de manutenção da rede de iluminação pública, até que seja concluída a Concorrência Internacional 001/SES/2015. De início é importante registrar que o principal objeto da Concorrência Internacional 001/SES/2015 é a modernização da rede de iluminação, caracterizada pela remodelação geral do parque de iluminação para tecnologia LED ou superior, buscando a sua eficientização por meio da adequação luminotécnica agregada à redução do consumo de energia, ou seja, maior iluminação pelo menor preço. Dentro ainda do conceito de modernização está contida a adoção da telegestão como mecanismo de governança dos pontos de iluminação, em conjunto com um Centro de Controle Operacional, responsável pelas leituras e armazenamento sobre o comportamento e medições de grandezas elétricas de cada ativo de iluminação pública onde também deverão estar sediados os sistemas de gerenciamento da rede municipal de iluminação, bem como os computadores centrais para processamento e armazenamento de dados, além dos sistemas de Service Desk, responsáveis pelas funções de atendimento aos usuários. O objeto inicial da contratação também abrange a operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública da cidade, de acordo com as atividades previstas no catálogo de serviços, com base nos níveis estabelecidos para cada um dos serviços constantes do referido catálogo. Cabe registrar, entretanto, que o atual objeto do Contrato 003/SMSO/2018

não mais corresponde àquele que foi originalmente licitado, tendo havido sua alteração para incorporação dos serviços agregados de manutenção, modernização e ampliação do Parque Semafórico da Cidade, com fundamento na sinergia operacional entre os serviços e na vantajosidade do ponto de vista econômico, conforme o 5º Termo Aditivo, assinado em 31/08/2022, nos termos da Lei Municipal 17.731/2022. A Administração Municipal, ao alterar o objeto do contrato com base na citada legislação municipal, em sintonia com o princípio da legalidade estrita, estabeleceu critérios técnicos e de capacidade financeira para conceder ao Parceiro Privado a responsabilidade quanto à execução dos serviços agregados, avaliando-se aspectos como a sinergia operacional e a vantajosidade do ponto de vista econômico da inclusão destes novos serviços ao objeto inicial da PPP da Iluminação Pública, os quais foram, inclusive, apreciados por esta Corte nos autos do TC/016845/2021. Resta consolidado assim um novo cenário contratual, diverso daquele que foi objeto do procedimento licitatório original, o que adiciona ainda maior complexidade à solução jurídica que deverá ser proferida pela Administração Municipal para cumprimento da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme já apontado em Alerta emitido por esta Corte à SP Regula. Nesse sentido, entendo que o pedido formulado pelo peticionário deva ter sua análise restrita ao objeto inicial da licitação, tal como constou do edital, não cabendo que o pleito requerido se estenda aos serviços posteriormente agregados ao contrato da PPP. Assim, considerando o objeto inicial do certame e suas respectivas especificações técnicas estabelecidas tanto no edital quanto no contrato e no caderno de encargos da concessionária, o pedido pretendido pelo interessado fica limitado ao exame da possibilidade de suspensão dos investimentos relativos à modernização, otimização, expansão e controle remoto e em tempo integral da infraestrutura da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. Passa-se, assim, ao exame do pedido agora devidamente delimitado. 2 – Da análise do pedido formulado pelo interessado. Segundo resposta encaminhada pela SP Regula aos quesitos formulados à peça 11 destes autos, até junho de 2024 foram ‘remodelados/eficientizados 617.044 pontos (86.926 pontos

remodelados pelo LED nos Bairros), 1.281 pontos escuros corrigidos e 25.511 ampliações, o que totaliza 99,93% do parque de iluminação pública de São Paulo, atualmente com 645.069 pontos. Deste total, 485 mil são pontos com telegestão.' As informações prestadas pela SP Regula denotam que grande parte dos investimentos relativos à modernização da Rede de Iluminação já estão concluídos, tornando inócuo o deferimento desse ponto do pedido formulado pelo interessado. Nesse sentido, cumpre registrar que a fim de confirmar os dados informados pela SP Regula, esta Relatoria determinou, no âmbito do complemento ao Alerta exarado na 3.337ª Sessão Ordinária, referendado à unanimidade pelo Plenário, que a Secretaria de Controle Externo realize inspeção in loco com o objetivo de verificar o efetivo cumprimento das informações reportadas pela Administração em relação aos dados informados. Cabe avaliar, por outro lado, a parcela da modernização relacionada à eficientização e remodelação dos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, relacionados a implantação do sistema de telegestão. Nesse sentido, o caderno de encargos da concessionária estabelece em seu capítulo III, item 6.1 que se caracteriza como modernizada a parcela da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA cujos parâmetros luminotécnicos atendam aos requisitos fixados no CONTRATO e neste ANEXO – a partir da Eficientização e da Remodelação dos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA e da inserção e funcionamento, em relação a eles, do sistema de telegestão. O sistema de telegestão se mostra fundamental para o bom desempenho dos serviços de manutenção, influindo, inclusive, na fiscalização da correta execução dessa parcela do objeto da PPP. Assim, restringir os investimentos que ainda pendem em relação à telegestão implicaria em diminuição da qualidade dos serviços de manutenção e ainda obstaria a correta fiscalização pelo poder concedente das obrigações do parceiro privado. Ainda conforme o Caderno de Encargos da Concessionária, o sistema de controle por telegestão é composto por dispositivo de controle individual em cada luminária – denominado Controlador - que se comunica diretamente com o CCO por meio da Rede de Conectividade. Essa ferramenta presente em cada ponto de iluminação se conecta ao Sistema Central de

Supervisão e Controle, que possibilita o acesso via internet para o monitoramento completo, programação e controle integral do parque de iluminação pública da cidade. A sistemática da telegestão possibilita a supervisão e o controle remoto das funções de cada luminária, permitindo desde a atuação relacionadas às suas funções básicas como ligar/desligar e dimerização, até o monitoramento e coleta de dados que incluem: a) o estado da luminária (ligada / desligada / % de dimerização); b) duração acumulada do tempo de funcionamento; c) quantidade de chaveamentos acumulados pela LUMINÁRIA; d) parâmetros elétricos da LUMINÁRIA: Tensão de alimentação, corrente, potência, fator de potência, consumo acumulado; e) modo de operação da LUMINÁRIA (manual / programado); f) falhas de LUMINÁRIAS e de driver; g) monitoramento da localização, por módulo GPS, chip NFC, ou outro dispositivo que permita aferir o seu posicionamento. Toda comunicação realiza-se por meio de uma Rede de Conectividade, agregada a equipamentos e softwares de telegestão, que permite o intercâmbio de dados entre o CCO e as luminárias, individualmente ou em conjunto para a efetivação de comandos sobre as luminárias, bem como para a requisição pontual dos dados de controle das luminárias e também para o registro de alarmes decorrentes da alteração do estado (ligado ou desligado) das luminárias. A Rede de Conectividade é responsável também por realizar varreduras automáticas e completas de todos os ativos de iluminação pública, em um intervalo de tempo nunca superior a 60 minutos, permitindo que o CCO seja abastecido com informações relativas ao funcionamento de cada ponto de iluminação com no mínimo 24 ciclos diários por LUMINÁRIA. Assim, considerando a relevância da telegestão para os serviços operacionais da rede de iluminação, em especial aqueles afetos à sua manutenção, suspender os investimentos em relação a essa parte do objeto inicial da licitação me parece danosa aos interesses do município, em razão da sua imprescindibilidade para continuidade e qualidade da prestação dos serviços de iluminação da cidade, razão pela qual não comporta deferimento sob esse prisma o pedido formulado pelo interessado. Outro aspecto que deve ser observado, e que constitui óbice ao pedido formulado, é a extensão da decisão

proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, agora confirmado pela 1ª Turma do STF, que expressamente ressalvou a manutenção integral do Contrato 003/SMSO/2018 enquanto procedida a reabertura do procedimento licitatório, conforme constou do voto condutor do Exmo. Ministro Relator Paulo Sérgio Domingues: 'À retomada da licitação, entretanto, tal como derivada dos comandos emergentes do acórdão recorrido, não corresponde, ipso facto, a extinção, modificação ou anulação do contrato administrativo celebrado com o licitante até então havido como vencedor, o que se registra, repito, em atenção à relevância do serviço público concedido, que não deve ser submetido a qualquer espécie de interrupção pelo imbróglio jurídico decorrente da má condução do processo licitatório original. Não há, quer no acórdão recorrido, quer neste voto, interpretação juridicamente possível que autorize a abrupta interrupção do serviço de iluminação pública contratado.' 3- Dispositivo. Por todo o exposto, submeto ao E. Plenário o **não acolhimento do pedido formulado pelo interessado** em razão da impossibilidade jurídica de atuação deste Tribunal, por força da extensão da decisão do Superior Tribunal de Justiça proferidas nos Recursos Especiais nº 2059550/SP, nº 2059555/SP e nº 2059559/SP, confirmada pela E. 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal. Determino à SP Regula que informe a esta Corte, **no prazo de 15 dias**, o estágio atual da retomada do certame, nos termos determinados pelo Superior Tribunal de Justiça, confirmada pela decisão do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se à Origem e intime-se o interessado do teor da presente decisão."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

09 – outubro – 2024

Daniella Ribeiro do Valle Sarti – Coordenadora Chefe Processual Substituta

/hc

Assinado digitalmente por DANIELLA RIBEIRO DO VALLE SARTI (20265)
Data: 09/10/2024 13:22:04 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo